Proc. CNT-17 208/45

CNT-400/46

AC/EV

Toda e qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho, prescreve em dois anos, na conformidade da lei e da jurisprudência já firmada nesse sentido.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrentes e recorridos Adriano Zeferino Boucault, e Cia. Mogiana de Estradas de Ferro:

Apreciando a reclamação apresentada por Adriano Zeferino Boucault contra a Cia. Mogiana de Estradas de Ferro, para haver desta:

a)- Cr$ 1.318,00 referente aos acrescimentos legais a que diz ter feito jús, relativos aos serviços prestados no tempo que menciona;

b)- Cr$ 3.187,50 correspondentes à redução sofrida em seus salários pela não prestação de serviços extraordinários, igualmente no tempo que menciona;

c)- Cr$ 153,00 relativos a horas extraordinárias cuja prestação foi proibida pela reclamada, no tempo que menciona, a Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Campinas, Estado de São Paulo, resolveu, por unanimidade, de votos, julgar procedente, em parte, a reclamação para absolver a reclamada das obrigações pleiteadas nos itens b e c, e condená-la ao pagamento da importância referida no item a, isso de acôrdo com o disposto no art. 8º, § 1º, combinado com o art. 21 do dec. nº 279, de 7 de agosto de 1935, que regulava o assunto na ocasião (fls. 45).

O Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, para o qual recorreu a Cia. Reclamada, por votação unânime, resolveu declarar prescritas as diferenças de salários anteriores a 1º de junho de 1939, mantendo a decisão recorrida na parte, não abrangida pela prescrição. Quanto ao pedido de recorrida, na sua defesa, no sentido de ser atendida a reclamação contida nos dois itens não considerados pela Junta, o Conselho Regional deixou de

apreciar por não ser esse habil para pleitear revisão de julgamento de instância inferior (fls. 66/67).

Inconformados vieram reclamante e reclamada, por meio de recurso extraordinário, a êste Conselho, tendo a Procuradoria se manifestado pela reforma da decisão apenas na parte em que declarou, prescritas as diferenças de salários anteriores a 1º de junho de 1939 - (fls. 93).

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que um recurso se encontra diretamente ligado ao outro pela natureza do assunto e os argumentos expendidos, sustentando-se em um ponto que são rejeitados em outro, e vice-versa;

CONSIDERANDO que a jurisprudência firmada sôbre materia prescricional, é a de que toda e qualquer reclamação prescreve em dois anos;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, pelo voto de desempate, em tomar conhecimento de ambos os recursos, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso da Cia. empregadora para, embora mantendo a decisão recorrida, determinar seja aplicada ao caso a prescrição bienal, e negar provimento ao recurso do empregado. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1946

Ozéas Motta — Vice-Presidente, no impedimento legal do efetivo e no ocasional do Vice-Presidente.

Manoel Caldeira Neto — Relator

Ciente: Dorval Lacerda — Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 13/9/46